



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 304/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.000296-2025-77

Órgão: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Requerente: 103434

RESUMO DO PEDIDO

Requerente requereu o acesso a informações, em formato aberto, relativas a notificações realizadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), ligado à SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) do MJSP, entre janeiro de 2013 e a data mais recente disponível, contendo: a) nome do órgão ou empresa notificada; b) motivo da notificação; e c) data da notificação.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão negou o acesso com base no inciso I do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, considerando o pedido genérico. Nesse contexto, justificou que, conforme pesquisa por meio da opção estatísticas da unidade presente no SEI, apenas no período de janeiro de 2023 até 20 de janeiro de 2025, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor gerou 10.946 (dez mil novecentos e quarenta e seis) notificações. Ademais, ponderou que haveria impossibilidade da coleta, análise, tratamento das notificações geradas antes de 2015 tendo em vista que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) foi implantado no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para tramitação de documentos de forma eletrônica por meio do Decreto nº 8.539/2015, explicando que, a SENACON não dispõe de programa e/ou sistema específico para filtrar e mapear essas notificações conforme solicitado pelo cidadão, sendo os processos, com as respectivas Notificações, gerados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instituído mediante Portaria MJSP nº 331, de 10 de abril de 2019, que não possui esse tipo de filtragem. Dessa forma, considerou o número extremamente significativo de notificações criadas por aquele departamento, bem como a ausência de dados relevantes para a sua delimitação e atendimento, resultando em um pedido genérico, o que o torna desproporcional, uma vez que a dimensão da demanda inviabilizaria o trabalho de toda uma unidade do órgão por um período altamente considerável de tempo para a realização da filtragem de natureza manual requerida.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido argumentando que, não há evidência de que tal pedido comprometa significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição requerida. Alegando que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no julgamento do recurso nº 99902.003996/2016-84, emitiu a Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, em que concedeu provimento à recorrente por entender que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a negativa nos mesmos termos da resposta inicial, ademais esclareceu que em atividade no DPDC existe um quadro insuficiente de servidores atuantes para executar todas as ações diárias, de modo que a presente informação está sendo repassada nos moldes que o Departamento não pode atender. Destacou que o atendimento comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras da Secretaria. Considerou que pela quantidade de notificações solicitadas (mais de 10.000), o volume de trabalho envolvido na extração e organização dessas informações é excessivo e desproporcional às atuais condições do Departamento. Afirmou que a solicitação exigiria um trabalho manual intensivo, impactando a capacidade do órgão de dar continuidade ao cumprimento de suas funções essenciais. Assim, ponderou que ao caso aplica-se o disposto no art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse âmbito, justificou por fim que existe dificuldade operacional em se organizar a informação, devido às limitações estruturais, de pessoal e recursos tecnológicos enfrentadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, e considerando a relevância das atividades essenciais em andamento, principalmente considerando o período de transição e o enfrentamento de passivos.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1^a instância.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MJSP ratificou a negativa com as justificativas anteriores, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O solicitante reiterou o pedido nos mesmos termos já apresentados.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MJSP requerendo que fosse apontado como as informações estão armazenadas, sistema e forma em que se encontram, se físico ou eletrônico; se era possível aplicar filtros para se obter os dados; e que mensurasse de forma clara a quantidade de horas e servidores a serem mobilizados para levantamento, análise e tratamento dos dados. Em retorno, o recorrido reafirmou que a análise das notificações geradas antes de 2015 é inviável. Recordou o fato de ter recebido 10.946 notificações, no período janeiro de 2023 até 20 de janeiro de 2025, exatamente no Departamento que enfrenta escassez de servidores. Enfatizou que a extração e organização dos dados solicitados exigiria um esforço manual excessivo, comprometendo suas atividades essenciais. Tudo isso limitaria a sua capacidade de atender a solicitações complexas, considerando o princípio da justa medida. Diante disto, a CGU receptionou a negativa, com fundamento no inciso II desse art. 13 do Decreto n.º 7.724/2012.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, tendo em vista que a prestação administrativa demandada exigiria do MJSP dedicação excessiva, o que se demonstra desproporcional, entregas cujo atendimento é excetuado pelo inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (que regulamentou a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação: LAI), uma vez que haveria comprometimento significativo das tarefas rotineiras acometidas ao DPDC do Órgão.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente reiterou o pedido, restringindo-o, se necessário, ao período compreendido entre 2015 e o presente momento, haja vista que o MJSP informou, em resposta anterior, a impossibilidade de disponibilização de registros anteriores ao ano de 2015.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022 o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DA CMRI

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o recorrente reiterou o pedido considerando que o escopo poderia ser diminuído, de forma que fosse compreendido entre 2015 até o presente momento, tendo em vista que o MJSP informou a impossibilidade de disponibilização de registros anteriores ao ano de 2015.□ Entretanto, no presente caso concreto, entende-se que o recorrido manifesta que, as razões para a negativa de acesso se referem ao pedido mesmo com escopo reduzido, pois nesse sentido o órgão exemplificou que, mesmo considerando um período menor, como de janeiro de 2023 até 20 de janeiro de 2025, existem 10.946 notificações, que estão em processos SEI que deveriam ser consultados para buscar os dados desejados, pois a SENACON não dispõe de programa e/ou sistema específico para filtrar e mapear tais notificações, conforme solicitado pelo cidadão. Dessa maneira, o recorrido ponderou que, atender a demanda, oferecendo os dados relativos ao nome do órgão ou empresa notificada, o motivo da notificação, e a data de cada notificação, é desproporcional e impactaria as atividades essenciais em andamento, principalmente considerando o período de transição e o enfrentamento de passivos pela unidade. Portanto, observa-se que não é uma questão apenas de diminuir o escopo para o período a partir de 2015, o que acarretaria um período de dez anos de informações, pois o MJSP demonstra que a demanda se caracteriza como desproporcional ainda que fosse considerado um período de dois anos, e que devido às limitações estruturais, de pessoal e recursos tecnológicos enfrentadas pelo Departamento, atendê-la, lhe causaria trabalhos adicionais. Logo, entende-se que se tornou devidamente justificada a negativa ao pleito, diante do expressivo quantitativo de processos a serem consultados em busca dos dados almejados, os quais deveriam ser dispostos em formato aberto. Nesse contexto, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação – LAI garante o acesso à informação pública pronta e disponível, mas não obriga a Administração ao fornecimento de dados no formato desejado pelo recorrente, ainda mais quando para isto haja ônus para o demandado, nesse sentido, destaca-se que, o Decreto nº 7.724/2012 foi expresso sobre tais situações por meio do art. 13º, incisos II e III, respaldando assim o indeferimento do presente recurso. Por fim, vale esclarecer que, apesar do recorrente ter considerado o precedente da CMRI, Decisão nº 185/2017/CMRI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, que proveu recurso para atendimento de demanda que apresentava carga de trabalho de 120 horas ao órgão, isto não exclui a análise de cada caso concreto, o que leva a uma avaliação individual da realidade de cada órgão ou entidade, bem como da especificidade da demanda, dessa forma, o entendimento não é imponderável, a vista disso, vale citar precedentes como a Decisão nº 95/2021/CMRI, Decisão nº 41/2023/CMRI, Decisão nº 94/2021/CMRI e Decisão nº 163/2025/CMRI/CC/PR, referentes ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, tendo em vista que o pedido se caracteriza como desproporcional, e o seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819463** e o código CRC **49659028** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819463